



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 223/2017 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre proibição do uso do percloroetileno no processo de lavagem de roupas a seco na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Segundo o autor, em vez de utilizar o percloroetileno, produto altamente tóxico, as lavanderias poderiam utilizar outros produtos menos nocivos à saúde e ao meio ambiente

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, na forma de um substitutivo, elaborado com a finalidade de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como prever a atualização do valor da multa estabelecida.

É preciso lembrar que a lavagem de roupa a seco é um processo de limpeza a base de fluídos ou solventes não aquosos que lavam a superfície das roupas, principalmente os tecidos que não podem ser lavados com água, visto que os corantes utilizados para o seu tingimento podem ser dissolvidos, preservando suas cores por mais tempo. O percloroetileno ou tetracloroetileno, que é um composto químico, é o solvente mais utilizado para tal finalidade, razão pela qual, os equipamentos que o utilizam no processo de lavagem a seco devem ser blindados conforme determinado pela ANVISA.

Após cogitar sua proibição, a Anvisa resolveu, através da RDC 161 de 23/06/2004, estabelecer regras para sua utilização, com o objetivo de proteger o meio ambiente e a saúde da população e dos trabalhadores.

Contrariamente a proibição do uso do percloroetileno, manifestaram-se, nas audiências realizadas nesta Casa (fls. 48 a 50 e 69 a 75), dentre outros, a Associação Nacional das Empresas de Lavanderia, a Associação Brasileira de Lavagem a Seco e o Sindicato Intermunicipal de Lavanderias no Estado de São Paulo, argumentando, em suma, que: (i) as lavanderias do município investiram mais de 80 milhões para se adequarem as normas da ANVISA; (ii) o produto é 100% reciclável e a sobra (gordura) é incinerada; (iii) sua utilização economiza cerca de 500 milhões de litros de água por ano; (iv) as alternativas ao percloroetileno são caras ou inadequadas.

Face ao exposto, e considerando a necessidade de resguardar a saúde humana e o meio ambiente, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao presente projeto de lei, oferecendo, contudo, o seguinte substitutivo para adequá-lo as normas vigentes, em especial a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 161, de 23 de junho de 2004.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 352/2014.**

Dispõe sobre a utilização do percloroetileno no processo de lavagem a seco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todas as lavanderias que utilizarem percloroetileno no processo de limpeza, deverão obedecer às disposições contidas na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº 161, de 23 de junho de 2004, ou a norma que a suceder.

Parágrafo único. As lavanderias de que tratam o caput deste artigo devem manter registros trimestrais de consumo do percloroetileno e do descarte de resíduos, com quantitativos e destino dos mesmos, devendo esses registros permanecerem disponíveis para fiscalização por um período de 20 (vinte) anos.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei ensejará multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 05/04/2017.

Souza Santos (PRB) - Presidente

Camilo Cristófaró (PSB) - Relator

Dalton Silvano (DEM)

Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)

Fabio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/04/2017, p. 150

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).